

Considerações sobre os princípios do Código de Defesa do Consumidor

Antônio de Pádua Ferraz Nogueira*

SUMÁRIO:

I. O CDC e sua origem. Intervenção do Estado nos tratados do mercado de consumo. Noções gerais sobre o mercado de consumo. Normas de direito público e privado que se entrelaçam e interdependem. II. O CDC como regulador das relações negociais entre fornecedor e consumidor. Características dos contratos de consumo. Contratos de adesão. III. Os direitos básicos do consumidor. Prevalência do equilíbrio contratual ex vi das normas impostas pelo CDC. Cláusulas a serem expurgadas ou desvaloradas do contrato, a critério do juiz. Princípios norteadores da aplicação imediata das normas do CDC. IV. Valoração dos produtos e serviços. Prescrição e decadência. Garantias do consumidor, sem postergar direitos do fornecedor. Sanções administrativas e penais. V. Instrumentos de acesso à justiça. Ações individuais e coletivas. Normas específicas de processo civil destinadas às ações fundadas no CDC. Características inovadoras. VI. Conclusão. Princípio político – socioeconômico básico na interpretação das normas de direito do CDC. Demais princípios norteadores.

I. O CDC E SUA ORIGEM. INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS TRATOS DO MERCADO DE CONSUMO. NOÇÕES GERAIS SOBRE O MERCADO DE CONSUMO. NORMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO QUE SE ENTRELAÇAM E INTERPENETRAM

Atendendo às exigências que emergem da Constituição de 1988, nestes últimos anos foram promulgadas duas importantes leis inovadoras e peculiares, – o Código de Defesa do Consumidor e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, – despertando especial atenção dos Operadores do Direito. Codificações de vital importância para o melhor ordenamento jurídico, são essas leis consentâneas com as reivindicações do cidadão e da própria população como um todo. E seus princípios levam a diretrizes seguras que propiciam a todo consumidor, atendida sua conceituação legal, o maior acesso à justiça e a reformulação de vetustos entendimentos de direito público e privado, já ultrapassados em face das novas relações negociais do mercado de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que não revogou a Lei de Economia

Popular (Lei nº 1.521/51), nem mesmo certas normas dos Códigos Civil e Comercial, no entanto, deve ser estudado sem perder de vista sua origem, seus alicerces políticos e jurídicos, seus objetivos imediatos e mediatos.

Não obstante a enorme bibliografia existente procuraremos nos restringir neste estudo, de uma maneira geral, aos princípios adotados pelo Código de Defesa do Consumidor, notadamente aquele que se entende basilar.

Nos últimos tempos, o consumo pelo destinatário final, – de produtos e de serviços de toda natureza, – estava a exigir o intervencionismo do Estado, reformulando e ampliando conceitos, oferecendo maior equilíbrio nas relações jurídico-negociais entre consumidores e fornecedores, fossem elas oriundas da indústria, do comércio, da agricultura, da pecuária, da caça, da pesca etc. Partiu o constituinte, assim, da premissa de que o consumidor, embora não sendo necessariamente hipossuficiente, – "economicamente fraco", ou "não auto-suficiente", segundo a definição do Novo Dicionário Aurélio – encontra-se, pelas circunstâncias dos negócios em que se envolve, "vulnerável" no mercado de consumo, o que exige proteção por normas garantidoras da igualdade de tratamento.

A nova Carta Republicana, sem acenar para a revogação dos dispositivos assemelhados e destinados ao regramento das relações de consumo (v.g. a compra e venda de bens móveis e imóveis entre particulares, a prestação de serviços de caráter trabalhista, por locação ou por empreitada etc.), veio aplicar a atuação do Estado nas relações de consumo. "Direito intervencionista" este, a ser exercido na forma da lei (art. 24, V, da CF/88), objetivando a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII da CF/88 e art. 48 do ADCT da CF/88), atendidos os princípios gerais da atividade econômica (art. 170, V e 150, § 5º, da CF/88), a exemplo da legislação concernente ao Direito do Trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho) e das normas de proteção aos locatários, contidas na chamada Lei do Inquilinato (hoje Lei nº 8.245/91).

A Carta Magna Republicana de 1988, portanto, não só ampliou sobremaneira as garantias do cidadão, como também, ao tratar das relações jurídico-negociais entre consumidores e fornecedores, evocou princípio político-sócioeconômico, do qual não poderia distanciar-se ao procurar assegurar o necessário equilíbrio dessas partes e vedar abusos.

Não é de hoje, porém, ressalta o economista Carlos Guide, que o Estado, com maior ou menor intensidade, atendidas as necessidades do momento, a exemplo dos períodos de guerra, e observados os regimes liberal e totalitário, decorrentes ou não das ideologias capitalista ou socialista, vem atuando no setor de consumo, certo de que faz das suas atribuições e dos seus deveres "velar, para que os povos não cheguem a sofrer da carestia ou da má qualidade dos produtos manufaturados; assim como inversamente, para limitar ou proibir os consumos que julgam contrários ao bem público. Mas, por outro lado, desde que surgiram os economistas, não cessaram de protestar contra a intervenção dos legisladores, para eles mais intolerável no consumo, isto é, na vida privada, de que no domínio da produção e do transporte, que mais ou menos entram no domínio público".

Como se conclui, o Estado atingido mais procurava assegurar à população o provimento suficiente, sem majoração dos preços, dos gêneros de primeira necessidade (v.g. trigo, pão,

cereais, carne etc.). Protegê-la contra a falsificação dos alimentos, elaborando normas de higiene e de manutenção das suas propriedades, visando permitir a sua melhor utilização. Impedia, no resguardo da saúde, a produção, a fabricação, a venda e o consumo de gêneros nocivos (v.g. álcool, ópio, tóxicos etc.). E proibia, inclusive em defesa da ecologia, as dilapidações indiscriminadas de certas riquezas naturais, animais (v.g. caça e pesca em determinados meses do ano; uso de peles e penas de animais selvagens para fabricação de enfeites de roupas) e vegetais (v.g. desmatamentos irregulares, não preservação de determinadas árvores etc.), garantindo suas reservas.

Ainda é mantida em nosso país essa atuação, a que se limitava o Estado antigo. Mas denominações "consumo" e "consumidor" passam agora a ter significados ampliados e específicos, o mesmo ocorrendo com a figura do "fornecedor", ao ser editado o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que se inspirou nas legislações européia e norte americana, onde nasceu e floresceu esse direito.

Consumo não se trata de ato essencialmente individualista, conforme conceituado, desde há muito, em economia política; nem mesmo pode ser concebido como sinônimo de destruição; ou, conforme erradamente já se entendeu, causa eficiente do aumento da produção, apesar de atuar como estimulante fator, quando não extrapola os limites do razoável.

Consumo, pois, passa a ser conceituado, segundo o Código de Defesa do Consumidor, como a utilização ou a aquisição racional do produto (qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial) ou do serviço (qualquer atividade fornecida no mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista), pelo destinatário final (arts. 2º e 3º do CDC).

Consumidor, por conseguinte, pela definição que se extrai do art. 2º e parágrafo único desse Código, é toda pessoa física ou jurídica, inclusive a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis (v.g. a família, art. 28 do CDC), "que haja intervindo nas relações de consumo", adquirindo ou utilizando produtos ou serviços como destinatário final.

Assim, de regra, a pessoa jurídica, – não a pessoa física, – só poderá ser conceituada como consumidora, caso figure como destinatária final de bens ou serviços. Outras hipóteses que afastam a pessoa jurídica dessa conceituação podem existir, é exato. Mas importante, – cabe repetir, – é o fato do consumidor, – pessoa física ou jurídica, – não ser necessariamente um hipossuficiente, só presumivelmente "vulnerável" no mercado de consumo, a este equiparados os mencionados nos arts. 17 e 29 do Código (vítimas do evento, intermediários etc.).

Fornecedor, – também segundo a definição contida no seu art. 3º, – é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados (v.g. sociedades de fato), que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Não obstante a amplitude contida na definição legal, fornecedor é toda pessoa, dentre as nomeadas exemplificativamente na lei específica, que tenha atuação no trato negocial de fornecimento de produtos ou de prestação de serviços, na órbita do mercado de consumo. A abrangência, como se vê, é enorme, não se excluindo do mercado de consumo os contratos bancários e securitários, públicos ou privados, desde que o consumidor seja o destinatário final.

Essas conceituações, é certo, não se encontram nos Códigos Civil e Comercial, nem mesmo em outras leis extravagantes concernentes ao mercado de consumo, de produtos ou serviços. No entanto, é circunstância que não impede se entrelacem e se interpenetrem com determinadas normas de direito privado. Partindo do princípio básico contido no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que submete a aplicação da lei ao atendimento dos "fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", também não se pode olvidar o escopo político e socioeconômico contido nesse Código, como melhor analisaremos no decorrer desse estudo e a final. A ciência jurídica moderna, aliás, está a direcionar, para a construção doutrinária ou jurisprudencial, a integração dos estudos jurídicos com os estudos de ordem política, social e econômica, máxime quando seja essa a base da norma a ser aplicada ao caso concreto, ou se destine a suprir lacunas de outras leis, o que ainda propicia, quando em dúvida, a adoção daquela que melhor corresponda às exigências da justiça.

II. O CDC COMO REGULADOR DAS RELAÇÕES NEGOCIAIS ENTRE FORNECEDOR E CONSUMIDOR. CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE CONSUMO. CONTRATOS DE ADESÃO.

A complexa vida sócioeconômica dos nossos dias tem levado a um sem número de variados negócios, o que impossibilitou fossem todos especificados, um a um, no Código de Defesa do Consumidor. Por essa razão, veio este oferecer conceituações genéricas, visando albergar todas as hipóteses possíveis.

Alguns contratos, entretanto, são agora submetidos a normas específicas com modificações acentuadas, decorrentes de posicionamentos impostos pela filosofia político-socioeconômica emergente da Carta Magna.

As partes, nos contratos de qualquer espécie, não perdem, porém, a autonomia da vontade, podendo livremente auto-regulamentar seus interesses negociais embora devam curvar-se à licitude do ato, à boa-fé e aos demais princípios que de agora em diante passam a prevalecer e que são de ordem pública, porque o interesse coletivo sobrepõe-se ao individual. Instabilidade, consensualidade a autonomia também permanecem inatingíveis, como constam das normas dos Códigos Civil e Comercial, ou de leis extravagantes. Contudo, suas cláusulas devem receber interpretação mais favorável aos consumidores (art. 47 do CDC), não os obrigando quando "não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem regidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance" (art. 46 do CDC). Poderão os consumidores, ainda, desistir do contrato, em maior número de hipóteses, com direito à devolução de "valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão" (art. 49 e parágrafo único, do CDC), ou mesmo em certos casos de rescisão por

inadimplência ou desistência, o que contraria certos dispositivos do Código Civil, inclusive perdendo caráter absoluto o princípio pacta sunt servanda (art. 1.092 a 1.097 do CC).

Também passou a melhor conceituar as declarações de vontade unilaterais do fornecedor contidas em quaisquer escritos, pois estes agora são títulos executivos extrajudiciais (art. 48 do CDC), o que permite execução nos moldes do art. 84 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor.

Além da garantia legal, incluía implicitamente em todo negócio (v.g. arts. 4º, nº II, d, 8º ao 25 e 51, I, do CDC), cabe ser exigida, em complementação, pelo consumidor, por escrito, a "garantia contratual ou convencional", com, ao menos, os requisitos mínimos da norma (art. 50 e parágrafo único, do CDC), cuja omissão pode configurar crime (art. 74 do CDC).

De um modo geral, as linhas disciplinadoras dos contratos, decorrem dos tradicionais princípios que regem as avenças e encontram-se intangíveis, por força da supremacia jurídica que lhe é inerente. Os demais princípios, porém, que foram aditados pelo Código em defesa de direitos pessoais do consumidor, – alguns personalíssimos, – deverão, do mesmo modo, ser observados pelas partes, em face de sua ordem pública, que visa equilibrar as relações negociais do mercado de consumo. Perdem esses contratos, desse modo, dentro dessa filosofia jurídica, o sentido meramente individualista, ou liberal inspirado no direito francês, para que interesses políticos, sociais e econômicos preponderem, observada a atual realidade negocial, dinâmica, mas ensejadora de fraude, má-fé e ludíbrio.

O "contrato de adesão" (art. 54 do CDC), que se distingue do "contrato tipo" do direito privado, foi exemplo vivo da necessidade e pertinência da ingerência dessas normas de ordem pública, cogentes, restabeledoras do equilíbrio das partes que integram o mercado de consumo. Adotados freqüentemente na aquisição de bens ou na prestação de serviços, esses "contratos de adesão" predominam, de há muito, no universo negocial. E persistiria, não fosse o Código de Defesa do Consumidor, a desigualdade de direitos das partes contratantes, o favorecimento, sobremaneira, do fornecedor, diante dos expedientes que eram costumeiramente usados. Embora preservada a dinamização e celeridade hodierna de certos negócios, – a exemplo dos referentes a seguro, a assistência médico-hospitalar, a mútuo bancário, a financiamento para a casa própria, a promessa de venda de bens móveis e imóveis e a prestação de serviços, dentre outros, – esses contratos devem ser elaborados nos moldes dos §§ 1º ao 5º do seu art. 54. Também os chamados "negócios de massa", realizados por empresas concessionárias de serviços públicos, abrangendo uma incomensurável pluralidade de consumidores, – como ocorre nos serviços de transportes de passageiros (terrestre, marítimo, ferroviário e aeronáutico) e de fornecimento de gás, energia elétrica, telefone e água, – não podem deixar de se submeter a esse regramento do Código de Defesa do Consumidor.

III. OS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR. PREVALÊNCIA DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL EX VI DAS NORMAS IMPOSTAS PELO CDC. CLÁUSULAS A SEREM EXPURGADAS OU DESVALORADAS DO CONTRATO, A CRITÉRIO DO

JUIZ. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS DO CDC

Sem prejuízo da responsabilidade civil prevista nas demais normas de direito público e privado, inclusive de ordem internacional (art. 7º do CDC), a que todos os partícipes do mercado de consumo se submetem, esse Código fixa, precipuamente, os genéricos e básicos Direitos do Consumidor (art. 6º, I a X), que se harmonizam com a preconizada Política Nacional de Relações de Consumo, constante da Carta Magna Federal (arts. 5º, XXXII, 150, § 5º e 170, V, da CF/88, c.c. arts. 4º e 5º do CDC).

Específica, assim, fundamental, nessa relação negocial, caber ao consumidor o direito à dignidade, à saúde e à segurança. Resguardando seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida, o Código também o declara parte "vulnerável" no mercado de consumo, razão de instituir ação governamental visando protegê-lo, direta e indiretamente.

Exterioriza, por conseguinte, o seu princípio político-sócioeconômico primordial. Alicerça-se também em procedimento ético, exigindo a boa-fé de consumidores e fornecedores, cabendo a estes últimos a veracidade da qualidade e das informações (arts. 36 a 38 do CDC) sobre os produtos e os serviços comercializados (arts. 6º a 25 e 29 a 50 do CDC). Para isso, ainda coíbe e reprime o abuso do poder econômico e a concorrência desleal; exige a melhoria dos serviços públicos; incentiva o estudo das mutações do mercado de consumo; e, finalmente, propõe-se a oferecer instrumentos para a execução de seus desígnios, dentre eles os de melhor acesso à justiça. Busca, com esses propósitos e instrumentos, estabelecer, no interesse público, real equilíbrio nas relações negociais oriundas do mercado de consumo.

Dois direitos, dentre os elencados no art. 6º do Código, cabem ser ressaltados: o de modificação e revisão, pelo consumidor, das cláusulas contratuais que estejam a ferir o equilíbrio preconizado; e, na esfera processual, o da facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, em face de alegação verossímil, ou, alternativamente, quando for ele hipossuficiente (art. 6º, V e VIII do CDC).

Somam-se a esses básicos direitos genéricos, os seguintes, dentre os mais importantes: a) o direito de arrependimento e de devolução de valores que o consumidor tenha adiantado ao fornecedor (arts. 18, II, 49 e 53, § 2º, do CDC); b) o direito de acionar o comerciante (fornecedor imediato) ou o industrial (fornecedor mediato), ou ambos, pelo vício de qualidade do produto (arts. 18, § 5º e 19 do CDC), além do prestador direto do serviço, ou seu preposto, ou seu representante autônomo, ou todos eles, em face da responsabilidade solidária (art. 34 do CDC); c) o direito de ordenar lhe seja fornecido orçamento prévio e pormenorizado do valor do serviço, da mão de obra e dos materiais a serem empregados na sua execução (arts. 39, VI e 40 do CDC); d) o direito de exigir do fornecedor o produto ofertado (art. 35, I a III, do CDC); e) o direito de recusar serviços ou produtos impostos ou impingidos com compra condicionada a outros, ou ainda, com exigência de vantagem excessiva, sem prazos ou com prazos indeterminados (art. 39, I, II, III, IV, V e IX, do CDC); f) o direito de só ser cobrado pelos débitos pelas vias normais, sem que seja exposto a ridículo e sem sofrer ameaça ou coação, ou de modo a lhe dificultar outros créditos (arts. 42, 43, § 5º, do CDC); g) o direito a desconsiderar as cláusulas contratuais abusivas por

serem "nulas de pleno direito", como especificados na lei (art. 51, I a XVI e §§ 1º e 2º do CDC); h) o direito de se desobrigar do contrato incompreensível (art. 46 do CDC); i) o direito, nos serviços referentes a crédito e financiamento, de receber informação e adequação sobre juros, acréscimos, prestações e total final, cuja multa contratual não pode ser superior a 2%, admitindo-se redução proporcional dos juros, em caso de liquidação antecipada (art. 52, §§ 1º e 2º do CDC).

Enfatiza o Código de Defesa do Consumidor as cláusulas consideradas abusivas nos incisos I a XVI do art. 51. Já o § 1º desse artigo, vem esclarecer o seu inciso IV, que se refere às cláusulas exageradas, ou "leoninas". De um modo geral, esse dispositivo visa aclarar as hipóteses em que são infringidos os princípios básicos de equidade e boa-fé, oriundos dos objetivos fundamentais desse estatuto.

Por outro lado, na esfera do direito intertemporal, três princípios devem nortear a aplicação das normas de direito material contidas no Código de Defesa do Consumidor, ao serem examinados os contratos sub judice.

O primeiro é o princípio que estabelece descaber, como regra, a aplicação das normas desse Código aos contratos vencidos antes de seu advento e em fase de execução final. Embora se trate de normas de ordem pública, estaria a ferir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, preservados por normas constitucional e infraconstitucional (arts. 5º, XXXVI, da CF/88; e art.6º, §§ 1º e 2º, da LICC).

Contudo, – como o segundo princípio, – poderão os contratos vencidos antes do advento do Código de Defesa do Consumidor e em fase de execução final, excepcionalmente, receber a aplicação de suas normas, caso estejam estas sedimentando anteriores interpretações pretorianas de outros dispositivos (v.g. Lei nº 6.899/81, referente à correção monetária; cambiais criadas por procuração outorgada ao credor ou a pessoa a ele vinculada – art. 115 do CC e Súmula nº 60 do STJ, – etc.).

Finalmente, como terceiro princípio, tem-se que aos contratos firmados anteriormente à promulgação desse Código, mas ainda não totalmente vencidos, a exemplo dos chamados "contratos de execução continuada ou diferida", ou de "trato sucessivo", a lei nova deve ser aplicada. Nessas hipóteses, – por se tratar de lei econômica, de ordem pública e interesse social, – inexistente ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser preservado, produz efeito imediato nos casos pendentes.

Também o nosso Supremo Tribunal Federal, não obstante a atual divergência jurisprudencial, de há muito já havia se orientado, o mais das vezes, pela supremacia de ordem pública, como colhe o douto Limongi França, da resenha de João Luis Alves e Faria Pereira: "Retroagem as leis de ordem pública, como as de organização judiciária e processuais".

Realmente, há de ser observada a finalidade da Lei nº 8.078/90 (CDC), que pressupõe a satisfação das necessidades sociais e econômicas. Logo, – segundo a observação de Eduardo Espínola e Espínola Filho, – "tem de ser aplicada imediatamente ao maior número de relações jurídicas."

Com idêntico fundamento, aliás, o Superior Tribunal de Justiça determinou a aplicação imediata da Lei nº 8.009/90 (Impenhorabilidade do "bem de família"), – no que foi seguido pelo Supremo Tribunal Federal (RT 715/322), – também sob o fundamento de se tratar de norma de ordem pública e de direito material, conforme emerge de sua Súmula nº 205. E, posteriormente, essa mesma Corte admitiu a aplicação imediata da Lei nº 8.170/91, nos contratos referentes a mensalidades escolares, tendo o Recurso Especial nº 2.595-SP, da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ressaltado, a propósito: "Orlando Gomes, em obra dedicada ao direito econômico, analisando os aspectos jurídicos do dirigismo econômico dos dias atuais, após assinalar que a sanção pela transgressão de norma de ordem pública é a nulidade, afirma: 'Outro princípio que sofre alteração frente à ordem pública dirigista é o da intangibilidade dos contratos. Sempre que uma nova lei é editada nesse domínio, o conteúdo dos contratos que atinge tem de se adaptar às suas inovações. Semelhante adaptação verifica-se por força de aplicação imediata das leis desse teor, sustentada com prática necessária à funcionabilidade da legislação econômica dirigista. Derroga-se com o princípio da aplicação imediata a regra clássica do direito intertemporal que resguarda os contratos de qualquer intervenção legislativa decorrente da lei posterior à sua conclusão (Direito Econômico, Saraiva, 1977, p. 59). Atento a essa qualidade das normas de direito econômico que se revestem do atributo de ordem pública, esta Corte vem prestigiando a aplicação imediata de tais normas, atingindo contratos em curso. Confirmou-se, dentre outros, os Recursos Especiais nºs 3, 29, 567, 602, 667, 692, 701, 815 e 819, nos quais a tese jurídica central é a da aplicação imediata de normas de direito econômico cujo caráter de ordem pública afasta a alegação de direito adquirido".

IV. VALORAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. GARANTIAS DO CONSUMIDOR, SEM POSTEGAR DIREITOS DO FORNECEDOR. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

E

PENAS

No campo contratual, o Código de defesa do Consumidor vem emprestar importância significativa ao fornecimento de produtos e serviços. Embora criando direitos destinados restritivamente ao consumidor, em determinados casos não deixa de lhe vedar a ação ou a reclamação. Estabelece, para isso, prazos decadenciais peremptórios, im-

pedindo reclamações tardias de produtos ou serviços (art. 26, c.c. arts. 18, § 1º, I a III, e §§ 1º e 3º e 20 do CDC).

Também disciplina a prescrição, fixando prazo específico, de cinco anos, para a ação de reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço (art. 27 do CDC), embora impropriamente, segundo Zelmo Denari, mas sem merecer censura, por se tratar de perecimento de direitos subjetivos em via de constituição, sendo hipótese de decadência.

No que se refere ao fornecimento de produtos duráveis ou não duráveis, ou que contenham vício oculto, também transfere às partes a demonstração dessas características fáticas e conceituais (arts.18, I a III, §§ 1º e 3º e 20 do CDC), propiciadoras do exame da

legitimidade ou não do direito postulado pelo consumidor.

Prevalecem essas normas, desse modo sobre certos dispositivos de Direito Civil e Comercial. Mas, por outro lado, apesar de não se cuidar de decadência típica, deixa incólumes os dispositivos referentes às causas preclusivas da prescrição, de suspensão ou interrupção (arts. 161 a 176 do Código Civil; arts. 453 a 454 do Código Comercial; e no art. 219 do Código de Processo Civil). Além disso, não modifica os efeitos da sentença que reconhece a prescrição ou decadência, ao extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC), o que impede, após o seu trânsito em julgado, venha o consumidor ajuizar outra igual ação. E salvo a ação ajuizada perante a Justiça comum, que admite a ação rescisória (art. 485 do CPC), este não poderá lançar mão desse último remédio jurídico quando no Juizado Especial Cível (art. 59 da Lei nº 9.099/95).

Como se vê, o Código não visa tão-somente preservar os direitos do consumidor. Ainda que o esteja tutelando, resguardando-o dos conhecidos abusos verificados no mercado de consumo, ao fornecedor também foram preservados, em grau adequado, direitos contra pretensões excessivas do consumidor, a fim de que o pretendido equilíbrio não deixe de ser observado. Aliás, se só viesse favorecer o consumidor, passaria a norma a ter conotação maleficamente discriminadora, facciosa, com caráter corporativista e ou totalitário, no que estaria ferindo princípios constitucionais.

Contudo, não deixa de atribuir gravidade a certos desregramentos comerciais praticados "erga omnes" aplicando aos fornecedores infratores, sanções administrativas (arts. 55 a 60 do CDC), não só com imposição de multas, mas também vedando-lhes, por todos os meios, a comercialização do produto que não atenda às exigências legais e que possa causar prejuízo aos consumidores em geral.

Na esfera criminal, criou figuras típicas de delitos de consumo, crimes que não eram ainda previstos na legislação específica. Parra isso, cominou penas às condutas lesivas ou perigosas, referentes aos produtos ou aos interesses jurídicos do consumidor, sem prejuízo das outras disposições do Código Penal. Qualificou como crimes determinados fatos, omissivos e comissivos, que podem causar perigo direto ao consumidor partícipe do negócio, ou mesmo erga omnes.

Visam essas sanções, em resumo, impedir venha o consumidor: a) adquirir, com omissão de dizeres ou sinais ostensivos e esclarecedores, nas respectivas embalagens, trata-se de produtos perigosos ou nocivos à saúde, ou mesmo sem que essas condições sejam científicas à autoridade, quando conhecida essa circunstância após a sua colocação no mercado; b) submeter-se a serviço de alto grau de periculosidade; c) ser induzido por afirmações omissas, falsas ou ilusórias do fornecedor, ou, ainda, propaganda enganosa ou abusiva; d) ser levado a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, em razão da publicidade, ou que o fornecedor não preceda a publicidade de organização fundada em dados fáticos, técnicos e científicos; e) sujeitar-se a serviços de reparação com peças ou componentes de reposição usadas, sem sua autorização; f) sofrer cobrança de dívidas sob ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas, expondo-o ao ridículo ou de maneira a prejudicar seu trabalho, descanso ou lazer; g) ter vedado o seu direito de acesso a cadastros, bancos de

dados, fichas e registros; h) ficar sem obter a correção imediata das erradas informações a seu respeito, que o fornecedor sabe incorretas, constantes de cadastro, banco de dados, fichas e registros; i) adquirir produto sem receber o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo (arts. 63 a 74 do CDC).

São "crimes contra o consumidor" e "crimes contra as relações de consumo", que devem ser analisados com atendimento não só das normas gerais do próprio Código de Defesa do Consumidor (arts. 75 a 80 do CDC), mas também daquelas referentes ao Código Penal e à legislação extravagante, cabendo aos criminalistas o exame detido de cada uma dessas figuras típicas, todas de inegável rigidez.

V. INSTRUMENTOS DE ACESSO À JUSTIÇA. AÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS. NORMAS ESPECÍFIAS DE PROCESSO CIVIL DESTINADAS ÀS AÇÕES FUNDADAS NO CDC. CARACTERÍSTICAS INOVADORAS

Procurando dar soluções aos litígios oriundos do mercado de consumo, que atingem os interesses de consumidores ou de uma coletividade de consumidores, também oferece o Código inúmeros instrumentos de acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, da CF/88). Propõe-se, assim, a atuar no desenvolvimento das Associações destinadas à defesa do consumidor (v.g. IDEC BRASILCON, IBRAC), e na instituição de Promotorias de Justiça especializadas na sua defesa (v.g. no PROCON, SEDECON, CEDECON), comprometendo-se a criar Delegacias de Polícia adequadas ao atendimento das vítimas de infrações penais de consumo (v.g. DECON) e Juizados Especiais de Pequenas Causa e Varas Especializadas em litígios de consumo (art. 5º, II a V, do CDC), que observarão o processo legal estabelecido (art. 5º, LIV, da CF/88).

Tendo em vista, porém, o fato do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ter entrado em vigor em 11 de março de 1991, veio ter nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95), que também albergam as chamadas "Pequenas causas", em vigor a partir de 27 de novembro de 1995, o instrumento adequado para um grande número de "causas de menor complexidade" relativas à defesa do consumidor, sem que exclua a própria Justiça Comum, no que couber.

Além desse Código admitir toda espécie de ações (art. 83 do CDC), está, porém, a aditar outras, de modo a possibilitar venha o consumidor agir ativamente no processo em defesa de seus direitos, individualmente ou a título coletivo (art. 81, I a III, do CDC).

As ações fundadas especificamente no Código de Defesa do Consumidor, portanto, quando coletivas, podem fundar-se em direitos difusos, direitos coletivos propriamente ditos (stricto sensu) e direitos individuais homogêneos (arts. 81, parágrafo único, 83, 91 e 100 do CDC).

Distinguem-se essas ações coletivas pelas suas características especiais, produzindo as respectivas sentenças efeitos específicos quando procedentes.

Destarte, nas "ações de direitos difusos" (v.g. direito ao ar puro, direito à não poluição

sonora, direito à publicidade não enganosa e abusiva), os seus titulares são indeterminados.

Nas "ações de direito coletivo propriamente dito", ou direito coletivo strictu sensu (v.g. reajuste de proventos de aposentados), os seus titulares, embora também indeterminados, podem ser individuados, constituindo estes um grupo específico, uma categoria ou classe de pessoas, porque estes se integram "entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (art. 81, parágrafo único, II, do CDC).

Já nas "ações de direitos individuais homogêneos" há pluralidade de consumidores e de relações jurídicas (cada consumidor está ligado ao fornecedor por uma relação jurídica própria, mas existem tantas relações quanto sejam os consumidores) (art. 81, III, do CDC). Assim os consumidores são titulares determinados pelos interesses decorrentes de origem comum, sendo seu objeto divisível e cindível (v.g. ação por danos individualmente sofridos pelos consumidores – arts. 91 do CDC).

Essas ações coletivas, no entanto, não podem ser múltiplas quando o objeto é o mesmo, porque ensejariam decisões conflitantes. Daí a sua divulgação, logo que ajuizadas (art. 94 do CDC). E seu ajuizamento concomitante com ações individuais podem ensejar continência e conexão (art. 104 do CDC, c.c. arts. 105, 106 e 219 do CPC), observado, porém, que o art. 106 do CPC refere-se ao foro, enquanto o art. 219 ao juízo.

Além disso, as ações coletivas resguardam a defesa dos consumidores em Juízo por pessoas legitimadas (legitimidade ativa), nos termos dos seus arts.81 e 82, I e II, no juízo competente (art. 93, I e II, do CDC), mas sem qualquer adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outra despesa. Caso seja a ação julgada improcedente, mas ajuizada por associação, não haverá condenação nos ônus da sucumbência, salvo se comprovada a litigância de má-fé (art. 87 e parágrafo único, do CDC).

Ao lado dessas ações encontramos também aquela, – denominada por Cláudia Lima Marques como "um sistema de controle judicial em abstrato das cláusulas dos contratos oferecidos no mercado", – decorrente da faculdade, – conferida a qualquer consumidor ou entidade que o represente, – de "requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação declaratória da nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou, de qualquer forma, não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes" (art. 51, § 4º do CDC).

Para essa ação, desnecessário venha o Ministério Público ouvir previamente o fornecedor, proporcionando-lhe defesa. Basta que se convença do direito do requerente.

Interessante observar, que o consumidor individualmente, não poderá ingressar com a ação coletiva, embora possa requerê-la ao Ministério Público, este sim, legitimado, entre outros, a ajuizá-la, conforme seus arts. 81 e 82. E mesmo que o Ministério Público não tenha ajuizado essa ação, nela atuará como "fiscal da lei" (art. 92 do CDC), atuação essa obrigatória (arts. 81 a 85 do CPC).

O Código de Defesa do Consumidor, portanto, quando não inova, mantém a aplicação, em

essência, das normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Ação Civil Pública), inclusive, quanto a esta última, no que respeita ao inquérito civil (arts. 26, § 2º, III, do CDC; e arts. 8º, §§ 1º e 9º da Lei nº 7.347/85), isto é, naquilo que não esteja a contrariar suas disposições (art. 90 do CDC). Prevaecem, porém, as normas processuais peculiares que aditou, não só quanto às ações que criou, mas também quanto às pessoas legitimadas a ajuizá-las, os instrumentos que possam ensejar o acesso à justiça e à eficácia das sentenças com trânsito em julgado, referentes às ações coletivas.

É de importância, ainda, na hipótese de expressa "desconsideração da pessoa jurídica", a circunstância de ter ficado a critério do juiz a sua avaliação. Contudo, esse arbítrio terá por parâmetro o procedimento do fornecedor em detrimento do consumidor, isto é, ter o fornecedor procedido com evidente: a) abuso de direito; b) excesso de poder; c) infração da lei; d) fato ou ato ilícito; e) violação dos estatutos ou contrato social; f) falência; g) estado de insolvência; h) encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (art. 28 do CDC); e i) obstáculo motivado pela sua personalidade, ao ressarcimento de prejuízos (art. 28, § 5º, do CDC). Em qualquer dessas hipóteses, portanto, poderão ser responsabilizados os sócios, passando estes a integrar o pólo passivo da ação. Mas para isso é preciso que tenha havido prejuízo do consumidor e que essa "desconsideração da pessoa jurídica" seja, por este ou pela pessoa legitimada, postulada ao juiz; ou, tratando-se de processo administrativo, à autoridade que o esteja presidindo. Cuida-se, porém, de medida a ser aplicada prudência e parcimônia, isto é, só em casos especialíssimos e com redobrada cautela, a fim de que não se aniquile com os princípios e normas que regem e garantem direitos à "pessoa jurídica". Não obstante, quando fundada a desconsideração em indícios veementes, mas sem ainda o contraditório, aos sócios ficará assegurada a mais ampla defesa, de modo a lhe proporcionar a oportunidade de comprovar a não prevalência desses vestígios, o que, logrando êxito, virá, mesmo que a final, eximí-los da responsabilidade pessoal.

Por outro lado, seguindo princípio já aceito nas ações de responsabilidade civil (art. 337, II e parágrafo único, a contrário sensu, do CPC), veio o Código de Defesa do Consumidor estabelecer, expressamente, que, caso trate-se de consumidor também hipossuficiente, ou, não o sendo, – em face de sua vulnerabilidade (art. 4º, I, do CDC) – seja sua alegação verossímil, segundo as regras ordinárias da experiência, há de se inverter o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Acolhe o Código, desse modo a anterior concepção doutrinária, hoje pacífica na jurisprudência, referente às ações de responsabilidade civil.

No entanto, esse princípio de "inversão do ônus da prova", – fundado na probabilidade e verossimilhança relevantes dos fatos alegados pelo autor e que também objetiva o equilíbrio das partes, – não pode ser adotado nas ações criminais e nas decorrentes de infrações administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Por prevalecer nessa outra esfera a inocência presumida, incumbe ao autor da ação criminal, ou do processo administrativo, realizar a prova da existência, materialidade e autoria do fato típico (art. 5º LVIII, da CF/88, c.c. art. 156 do CPP).

No atinente à competência para o ajuizamento das ações cíveis, será sempre absoluta. Assim, nas ações coletivas em geral (interesses difusos e coletivos), – e não só, como se pode entender, porque colocado no capítulo a ela atinente, para "defesa de interesses

individuais homogêneos", – o foro será o do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano (Comarca). Já quando no âmbito nacional ou regional, será competente o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, I e II, c.c. art. 101, I do CDC). Já nas ações individuais de responsabilidade civil, onde se inclui a contratual, do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor-autor poderá ajuizar a ação no seu domicílio (art. 101, I, do CDC).

Nessas hipóteses, possível, perfeitamente, a declaração ex officio da incompetência, mesmo que no contrato, notadamente no contrato de adesão, outro foro esteja eleito (art. 11 do CPC). Por estar a dificultar o acesso à justiça ou a defesa do consumidor, caracteriza-se o abuso e a nulidade dessa cláusula (art. 51 do CDC).

Importante ainda observar que esses e os demais dispositivos de ordem processual têm aplicação imediata, inclusive nas ações em curso, ainda que fundados em contratos pactuados e vencidos antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de lei de ordem pública e de interesse social (art. 1º do CDC). E as suas normas administrativas que necessitavam de regulamentação, passaram a ter eficácia a partir da publicação do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Oferece o Código, finalmente, conceituações próprias quanto à coisa julgada material decorrente de ação coletiva, esclarecendo seus efeitos erga omnes ou ultra partes, no escopo de beneficiar, o quanto mais, os consumidores ou as vítimas do consumo (arts. 103 e 104 do CDC), atendidas as peculiaridades de cada ação.

Adotando o princípio subjetivo da coisa julgada secundum eventum litis disciplina-a quanto às ações coletivas, enunciadas no seu art. 81, parágrafo único, inciso I, (direitos difusos), estabelecendo que, em caso de improcedência, – não de extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 267, I a XI do CPC), – só impedirá seja ajuizada a mesma ação (a lei fala inadequadamente em outra ação idêntica), por qualquer legitimado, se a sentença admitir a "insuficiência de provas". Caso contrário, terá efeito erga omnes (art. 103, I, do CDC), no que não inova, nesse ponto, em relação ao Código de Processo Civil.

No que se refere à ação de interesses ou direitos coletivos propriamente ditos (stricto sensu) (art. 81, parágrafo único, II, do CDC), a coisa julgada ultra partes está limitada ao grupo, categoria ou classe, salvo se improcedente por insuficiência de provas, também sendo aqui adotado o já mencionado inciso I do art. 103 do mesmo Código.

Repete, pois, a restrição anteriormente assinalada, mas adota o princípio de que a extensão da coisa julgada a terceiros não integrantes do processo só ocorre para beneficiá-los. Tal não se verifica, porém, no Código de Processo Civil, onde terceiros não estariam sendo atingidos pela coisa julgada, em qualquer hipótese, ficando esta limitada às partes.

O § 1º do art. 103 desse Código, por sua vez, está, didaticamente, seguindo as normas do processo tradicional, ao declarar que os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II desse artigo não prejudicarão os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade do grupo, categoria ou classe. Contudo, a individualidade do objeto dos interesses coletivos, "freqüentemente importará na extensão dos efeitos da sentença a

pessoas estranhas ao vínculo associativo". Assim, exemplificativamente, havendo sentença favorável a uma associação que ajuizou ação coletiva contra uma determinada cobrança do sistema habitacional, todos os mutuários que se encontram na mesma situação, pertencentes ou não à associação autora, serão beneficiados pela eficácia ultra partes.

Na hipótese de ação fundada em direitos individuais homogêneos, cuja sentença é de "condenação genérica"(art. 92 do CDC), também só fará coisa julgada erga omnes se procedente o pedido, beneficiando, assim, todas as vítimas ou sucessores (art. 103, III, e § 2º, do CDC), no que seguiu também o mesmo sistema do Código de Processo Civil.

Entretanto, "no eventual conflito de coisas julgadas que se formar entre a decisão favorável da demanda coletiva e a desfavorável, no processo individual, o art. 104 resolve expressamente o problema, pela exclusão do demandante individual, que não requereu a suspensão de seu processo, da coisa julgada coletiva". Resta, porém, a questão controvertida da conexão, que pode ser solucionada com a suspensão do processo, e da continência, esta última regulada pelo art. 105 do Código de Processo Civil, que determina a obrigatoria reunião dos processos.

Como se observa, o Código de Defesa do Consumidor não olvidou as peculiaridades da coisa julgada concernente às ações coletivas, não distanciando-se do seu escopo superior, ao adotar técnica que viesse permitir a proteção do consumidor em maior extensão, além de ampliar conceitos do Código de Processo Civil.

VI. CONCLUSÃO. PRINCÍPIO POLÍTICO-SÓCIOECONÔMICO BÁSICO NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO DO CDC. DEMAIS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Após esse relato sucinto, em passant, percorrendo unicamente as principais questões oriundas do Código de Defesa do Consumidor, objetivando uma visão geral e as peculiaridades dessas normas, cabe voltar ao exame do princípio básico que serviu de alicerce para a elaboração do projeto aprovado.

Inspirado em modelos de legislação européia vigentes, mas sem excluir a de países de índole liberal capitalista, a exemplo dos Estados Unidos da América do Norte, esse Código adotou, preponderantemente, – afastando-se do liberalismo econômico típico, – o princípio político-socioeconômico, no qual se funda a social democracia sistemática nas normas da Constituição Federal de 1988. Tem por escopo, pois, a proteção da sociedade como um todo, atendido, quanto ao mercado de consumo, o interesse econômico dos cidadãos e das pessoas jurídicas consumidoras.

Composto de normas de ordem pública e de interesse social, conseqüentemente inderrogáveis por vontade das partes e cogentes, deu amplitude transcendental às disposições típicas de Direito Privado (v.g. Código Civil, Código Comercial, leis extravagantes) e mesmo de Direito Público (v.g. Tratados Internacionais), imprimindo, mediante intervencionismo estatal, regramento nas relações de consumo e fornecimento. Integrando, em grande parte, o universo das normas de Direito Público, muito embora alguns de seus dispositivos permaneçam no domínio do Direito Privado, sua interpretação e

aplicação exige apropriado enfoque.

Carlos Maximiliano é quem esclarece, com proficiência, a controvertida distinção entre "normas de ordem pública" e de "ordem privada". Ressalta, a propósito, que na norma de ordem pública o "interesse" da sociedade coletivamente considerada sobreleva a tudo, a tutela do mesmo constitui o fim principal do preceito obrigatório; é evidente que apenas de modo indireto a norma aproveita aos cidadãos isolados, porque se inspira antes no bem da comunidade do que no do indivíduo". Já quanto à "norma de ordem privada" "sucede o contrário: só inteiramente serve o interesse público, à sociedade considerada em seu conjunto; a proteção do direito do indivíduo constitui o objetivo primordial."

Ada Pellegrini Grinover, coordenadora do seu anteprojeto, e Antonio Herman de Vasconcelos e Benjamin, um dos assessores da comissão, justificando o fato desse Código de Defesa do Consumidor constituir-se de "normas de ordem pública", ressaltam: "Nenhum país do mundo protege seus consumidores apenas com o modelo privado. Todos, de uma forma ou de outra, possuem leis que, em menor ou maior grau, traduzem-se em um regramento pelo Estado daquilo que, conforme preconizado pelos economistas liberais, deveria permanecer na esfera exclusiva de decisões dos sujeitos envolvidos.

O fim supremo desse Código, como de qualquer outra lei, não deixa de ser o bem comum, não como uma "soma bruta de interesses individuais, como queria o individualismo revolucionário", mas, sim, como "a coordenação do bem dos indivíduos segundo um princípio ético", onde se harmonizam elementos precípuos de liberdade, justiça, ordem, paz, utilidade e segurança.

Essa intervenção estatal, imprimindo "dirigismo contratual", portanto, não se distancia do escopo de tornar efetiva a proteção dos direitos dos cidadãos em geral, dentro da concepção liberal: "Lê but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l'homme". Via de consequência, embora procurando dar proteção ao interesse econômico dos indivíduos e das sociedades consumidoras, segundo a conceituação que adota, não é também olvidado o supremo "interesse social" de resguardo da sociedade, amplamente considerada, que integra uma economia capitalista, muitas vezes "selvagem".

Segundo o grande juriconsulto norte-americano Roscoe Pound, citado por Alípio Silveira, desde o século XIX já parecia bastante claro estar a livre vontade individual abstrata "cedendo caminho a uma tendência renovada de considerar os homens não como isolados em condições ideais, mas em relações concretas; de considerá-los como em uma sociedade na qual estão em toda sorte de relações com seus companheiros, e suas mais importantes atividades na ordem legal têm lugar ou tem que ver com essas relações".

Na atualidade, quando nos aproximamos do terceiro milênio, solidifica-se, dia-a-dia, esse princípio socializante, cabendo ao Direito, só ao Direito, o dever de manter a ordem social, no que estará, na hipótese, dentro do mercado de consumo, assegurando a estabilidade político-socioeconômica. Assim, perfeitamente admissível esse moderado intervencionismo estatal, – dentro dos propósitos de moralização e socialização do Direito, ditados pela concepção da Carta Magna, – que vem assegurar o equilíbrio das partes mediante a

proteção que empresta àquela considerada mais vulnerável (art. 6º, I, do CDC), quando não, até hipossuficiente (v.g. arts. 6º, VIII, e 39, IV, do CDC), nessas relações negociais típicas do mercado de consumo, onde o indivíduo contrata sob o império da necessidade e se submete, muitas vezes, às pressões das circunstâncias.

O intérprete e o aplicador desse Código, portanto, devem, de ora em diante, fazer quase que completa subtração das normas essencialmente de Direito Privado que então regiam as relações negociais de consumo, não perdendo de vista a supremacia do seu princípio político-sócioeconômico, consêntaneo com a índole do regime constitucional vigente, de modo a permitir o fundamento teleológico aplicável às normas de ordem pública e de interesse coletivo, excepcionais, ditadas pelo legislador e objetivamente assegurar, – principalmente nos tratos do mercado de consumo de massa, a exemplo dos contratos padronizados e de adesão, – a ordem social, o bem comum (art. 5º da LICC).

Também não está excluindo o Poder Público, – por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma – da observância desse Código nos serviços que presta à coletividade, porque agora exigido sejam adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22 do CDC).

Cabe, ainda, à própria sociedade, o que é importante, principalmente os fornecedores, adaptar-se, educar-se e organizar-se, atendendo os ditamos dessas normas reguladoras do mercado de consumo.

O princípio básico, – político-socio- econômico, fonte primeira e primária indissociável, em que se funda esse ordenamento jurídico, – obriga as partes e os intérpretes a dele não se distanciarem, observados os demais regramentos a ele atrelados, para que resulte efetivo o equilíbrio nessas relações negociais, mediante a necessária tutela ao consumidor.

Por isso mesmo o Código inovou ao estabelecer a inversão do ônus da prova, a responsabilidade objetiva nas relações de consumo, a responsabilidade solidária do fornecedor pelos atos do preposto, a extensão dos benefícios contidos na ação coletiva ultra partes, o controle e a vedação da publicidade enganosa e abusiva, a não intangibilidade do conteúdo do contrato (ou da não prevalência absoluta da cláusula pacta sunt servanda), a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, as sanções de órbitas administrativas, as novas figuras típicas penais etc., conforme evidenciado anteriormente.

Esses regramentos acima mencionados, – de maior importância dentro do universo daquelas contidas nesse Código, – não podem ser esquecidos, notadamente pelo Juiz, que teve ampliado seus poderes, – consoante ressalta Kazuo Watanabe, – tanto no exame da legitimação da parte para agir, como no próprio plano do provimento jurisdicional (arts. 82, 83 e 84 do CDC).

Cabe, no entanto, colocar a oportuna ponderação de Alípio Silveira: "Embora a suponhamos perfeita e completa, a lei não pode, por si só, estabelecer diretamente todas as injunções, de modo a satisfazer as necessidades puramente concretas da vida jurídica. Entre essas necessidades, tão complexas, tão variadas, tão fugidias, e a fórmula rígida do texto

legal torna-se necessário um intérprete que possa e saiba adotar essa fórmula às situações e circunstâncias para as quais foi escrita".

Trata-se, efetivamente, de "Código de primeiro mundo", cujo estudo mais acurado pelos operadores do Direito, – Advogados, Promotores de Justiça e Juízes, – será valioso para a construção jurisprudencial. Aos pretórios, porém, caberá consolidá-lo, aprimorando-o e adequando-o às necessidades sociais e economia do país, imprimindo, assim, nos julgamentos em que seja aplicado em face do caso concreto, soluções mais consentâneas e justas, ditadas pela ciência jurídica.

*Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil.

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. **Considerações sobre os princípios do Código de Defesa do Consumidor** Disponível em <<http://www.jcadvocacia.com/index2.htm?cont=publicacoes&publicacao=25&categoria=2>>. Acesso em 01 de novembro de 2006.